



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.387/2014**

**(16.9.2014)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.687-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**

**(EXPEDIENTE Nº 60.248/2014 – RECURSO)**

**SALVADOR**

RECORRENTES: Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS e Rui Costa dos Santos. Advs.: Débora Ferreira de Sousa, Adriano Soares da Costa e outros.

RECORRIDOS: Coligação UNIDOS PELA BAHIA e Paulo Ganem Souto. Advs.: Ademir Ismerim Medina e outros.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Márcio Reinaldo Miranda Braga.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Uso não autorizado da imagem do candidato. Ridicularização ou constrangimento. Não caracterização. Crítica política inerente às disputas a cargo eletivo. Provimento.**

*Dá-se provimento a recurso vez que é permitido o uso de imagem do candidato sem o intuito de degradar ou ridicularizar, sendo tal atitude compatível com as disputas políticas.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Carlos d'Ávila Teixeira, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designado o Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos para lavrar o Acórdão nos termos do seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente decisum.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.687-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXPEDIENTE Nº 60.248/2014 – RECURSO)  
SALVADOR)**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator *designado***

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.687-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXPEDIENTE Nº 60.248/2014 – RECURSO)  
SALVADOR)**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS e por Rui Costa em face de decisão de minha lavra que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA e Paulo Ganem Souto para determinar que os recorrentes se abstenham de utilizar a imagem do candidato Paulo Souto na propaganda objeto da presente demanda.

A recorrente sustenta que a decisão merece reparo pois, quem deseja sair candidato a mandato eletivo abdica parcialmente do seu direito à imagem em favor do debate político e do interesse público em escrutiná-lo perante os eleitores, não tendo ele, ao seu sentir, direito à imagem.

Pugna pelo provimento do recurso.

Intimados os recorridos não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

Encaminhados os autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou ciência da decisão de fls. 76/79.

É o relatório.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.687-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXPEDIENTE Nº 60.248/2014 – RECURSO)  
SALVADOR)**

---

**V O T O V E N C I D O**

Em que pese a irresignação da recorrente, peço vênia para reiterar as razões que me levaram a concluir pela improcedência do pedido e que ora integralmente mantenho.

*Por outro lado, mantendo meu entendimento perfilhado quando do exame do pedido liminar, julgo que a imagem do candidato Paulo Souto foi usada de forma indevida.*

*Repito aqui, que não se trata de ofensa ao artigo 44 da Resolução do TSE nº 23.404/14, como dito na exordial, mas de preservação do direito à imagem, que defende o titular de opor-se à sua divulgação indevida, motivo pelo qual a citada peça deva ser coibida.*

*Dessa forma, reiterando os termos exarados às fls. 26/30 e, divergindo do parecer ministerial, julgo parcialmente procedente a representação, apenas para determinar que os demandados se abstenham de utilizar a imagem do candidato Paulo Souto na propaganda objeto do presente feito.*

Com efeito, o posicionamento por mim encampado em processos semelhantes, bem como por já ter esta Corte Especializada se manifestado acerca do tema, deve ser ora ratificado, consignando que no caso em apreço o uso da imagem não autorizado é indevido.

Trata-se de preservação do direito à imagem, que defende o titular de opor-se à sua divulgação indevida, motivo pelo qual a citada peça deva ser coibida.

Por esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2014.

**Márcio Reinaldo Miranda Braga  
Juiz Relator *originário***

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.687-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**(EXPEDIENTE Nº 60.248/2014 – RECURSO)**  
**SALVADOR)**

---

**V O T O**

Após o voto do insigne Juiz Relator negando provimento ao recurso, peço vênia ao nobre par para dele divergir.

A crítica política é inerente às disputas a cargo eletivo. Seja no horário eleitoral gratuito, seja na programação regular das emissoras de rádio e TV, seja através de quaisquer outros meios de comunicação, tanto sob o ponto de vista jornalístico, quanto sob o prisma dos direitos e deveres inerentes ao exercício da cidadania, a análise dos perfis e feitos dos candidatos é, além de salutar, natural.

Não obstante, existem balizamentos justos e necessários para o exercício destas liberdades. A utilização de imagem de candidato adversário, de forma degradante com o intuito de ridicularizá-lo é incompatível com o objetivo de uma eleição justa e isonômica.

Entretanto, no caso dos autos, o uso da imagem de candidato no programa eleitoral do adversário não configurou violação, tratando-se somente de informações a fim de esclarecer o eleitorado, mostrando-se, assim, salutar à disputa política.

As agremiações, desde que não exponham o adversário, podem sim utilizar a imagem de opositoristas, não incorrendo em nenhum ilícito eleitoral.

À vista dos argumentos expostos, dou provimento parcial ao recurso para permitir a veiculação de imagens de candidato adversário, exceto se tratar-se de forma jocosa ou degradante durante a exibição dos programas das

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.687-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXPEDIENTE Nº 60.248/2014 – RECURSO)  
SALVADOR)**

---

coligações adversárias.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator *designado***